



Ministério da Defesa Nacional
Estado-Maior-General das Forças Armadas



CADERNO DE ENCARGOS

NPD 2020005355

Procedimento: Concurso Público Urgente

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ROUPA
HOSPITALAR NA UNAPCSM/HFAR-PL, NO PERÍODO
JUNHO A OUTUBRO DE 2020**



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

Índice

PARTE I - CLAÚSULAS JURÍDICAS.....	3
<i>Cláusula 1.ª Objeto</i>	<i>3</i>
<i>Cláusula 2.ª Contrato.....</i>	<i>3</i>
<i>Cláusula 3.ª Prazo de vigência</i>	<i>4</i>
<i>Cláusula 4.ª Local da Execução do Contrato.....</i>	<i>4</i>
<i>Cláusula 5.ª Trabalhadores do Adjudicatário.....</i>	<i>4</i>
<i>Cláusula 6.ª Obrigações principais do adjudicatário</i>	<i>6</i>
<i>Cláusula 7.ª Níveis de Serviço</i>	<i>8</i>
<i>Cláusula 8.ª Inspeção e Testes.....</i>	<i>9</i>
<i>Cláusula 9.ª Inoperacionalidade, Defeitos ou Discrepâncias.....</i>	<i>9</i>
<i>Cláusula 10.ª Aceitação dos Serviços Prestados.....</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 11.ª Garantia Técnica.....</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 12.ª Contratos de Seguro.....</i>	<i>11</i>
<i>Cláusula 13.ª Outros Encargos</i>	<i>11</i>
<i>Cláusula 14.ª Dever de Sigilo e Confidencialidade.....</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 15.ª Prazo do Dever de sigilo.....</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 16.ª Preço e condições de pagamento.....</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 17.ª Condições de pagamento</i>	<i>13</i>
<i>Cláusula 18.ª Caução.....</i>	<i>14</i>
<i>Cláusula 19.ª Penalidades contratuais.....</i>	<i>14</i>
<i>Cláusula 20.ª Força maior.....</i>	<i>15</i>
<i>Cláusula 21.ª Resolução pela Entidade Adjudicante</i>	<i>16</i>
<i>Cláusula 22.ª Resolução pelo adjudicatário.....</i>	<i>17</i>
<i>Cláusula 23.ª Foro competente.....</i>	<i>19</i>
<i>Cláusula 24.ª Cessão da posição contratual e subcontratação</i>	<i>19</i>
<i>Cláusula 25.ª Comunicações e notificações</i>	<i>19</i>
<i>Cláusula 26.ª Deveres de colaboração recíproca e informação.....</i>	<i>20</i>
<i>Cláusula 27.ª Contagem dos prazos</i>	<i>20</i>
<i>Cláusula 28.ª Legislação aplicável.....</i>	<i>20</i>
PARTE II - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	21



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I **CLAÚSULAS JURÍDICAS**

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a “Aquisição de serviço de tratamento de roupa hospitalar no HFAR-PL para o período de junho a outubro de 2020”, cujas condições técnicas específicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - c. À restante legislação e regulamentação aplicável.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
 - d. A proposta adjudicada;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo de vigência

O contrato a celebrar tem a duração de 5 (cinco) meses, com início previsto em 1 de junho de 2020, cessando automaticamente a 31 de outubro de 2020.

Cláusula 4.ª

Local da Execução do Contrato

Os serviços objeto do contrato devem ser prestados na morada a seguir indicada, nas condições constantes da proposta adjudicada e do presente caderno de encargos:

Hospital das Forças Armadas – Polo de Lisboa

Azinhaga dos ulmeiros,

1649-020 Lisboa.

Cláusula 5.ª

Trabalhadores do Adjudicatário

1. No momento da outorga do contrato, o adjudicatário entrega à entidade adjudicante:
 - a. A lista com o nome, idade, morada, função e nacionalidade dos trabalhadores ao seu serviço;
 - b. O mapa de horário de trabalho dos trabalhadores afetos às instalações da entidade adjudicante;
 - c. Os dados dos trabalhadores designados para substituir os trabalhadores elencados na alínea a. em situação de férias, faltas, licenças ou em caso de greve.
2. O adjudicatário deve, antecipadamente, comunicar à entidade adjudicante qualquer alteração aos dados mencionados nos números anteriores.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

3. O número mínimo de trabalhadores afetos à prestação de serviços do adjudicatário deve corresponder ao mínimo indicado para as necessidades indicadas pela entidade adquirente, para todas as funções aí previstas.
4. A entidade adquirente pode, a qualquer altura, determinar a substituição dos trabalhadores do adjudicatário que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.
5. O adjudicatário deve desenvolver ações com vista a minimizar a rotação dos colaboradores afetos à prestação de serviços na entidade adjudicante, de forma a garantir consistência e qualidade dos trabalhos realizados.
6. A entidade adjudicante pode solicitar ao adjudicatário, sempre que necessário, os dados dos trabalhadores e ainda os seguintes elementos:
 - a. Categoria e vencimento do pessoal, a comprovar pelas folhas de desconto para a Segurança Social;
 - b. Número de horas praticado, mediante a exibição da folha de ponto ou outro instrumento de controlo.
7. O adjudicatário deve zelar para que todos os seus trabalhadores se apresentem devidamente uniformizados com dístico bem visível, que contenha o símbolo do prestador de serviços, o nome e a função do trabalhador.
8. Os trabalhadores do adjudicatário afetos à prestação de serviços devem ter a formação adequada em utilização de máquinas e manuseamento de produtos inerentes ao serviço a prestar.
9. O adjudicatário obriga-se a respeitar os direitos e regalias laborais legalmente consagradas aos seus trabalhadores, independentemente do regime que lhes seja aplicável, sendo da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as infrações a essa legislação.
10. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas aos trabalhadores afetos à execução da prestação de serviços, designadamente encargos para a segurança social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

11. O adjudicatário deve, com a assinatura do contrato, apresentar um certificado passado por uma companhia de seguros, nos termos da legislação em vigor, garantindo a cobertura dos riscos decorrentes de acidentes de trabalho a todos os trabalhadores ao seu serviço.

12. O adjudicatário deve cumprir com as disposições legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores, respondendo plenamente o adjudicatário, perante a entidade adjudicante, pela sua observância.

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais

- a. Efetuar o serviço, com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
- b. Garantir os serviços prestados;
- c. Executar o objeto do contrato dentro do prazo contratado;
- d. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da prestação do serviço, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito do contrato a celebrar, em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;
- e. Coordenar com a entidade adjudicante a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante;
- f. Obter comprovativo de aceitação dos serviços pela entidade adjudicante;
- g. Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;
- h. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;

- i. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
 - j. Celebrar os contratos de seguro exigidos no presente caderno de encargos;
 - k. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - l. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
 - m. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
 - n. Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - o. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
 - p. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
 - q. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
 - r. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
2. O adjudicatário tem o dever de entregar à entidade adjudicante os seguintes documentos:
- a. A lista com o nome, idade, morada, função e nacionalidade dos trabalhadores ao seu serviço;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

- b. As apólices de seguro obrigatório válidas para cada trabalhador;
 - c. O mapa de horário de trabalho dos trabalhadores afetos às instalações da entidade adjudicante;
 - d. Os dados dos trabalhadores designados para substituir os trabalhadores elencados no n.º 1 em situação de férias, faltas, licenças ou em caso de greve;
 - e. O adjudicatário deve, antecipadamente, comunicar à entidade adjudicante qualquer alteração aos dados mencionados nas alíneas anteriores.
3. O adjudicatário deve desenvolver ações com vista a minimizar a rotação dos colaboradores afetos à prestação de serviços na entidade adjudicante, de forma a garantir consistência e qualidade dos trabalhos realizados.

Cláusula 7.ª

Níveis de Serviço

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
3. O adjudicatário deverá facultar à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade dos serviços fornecidos, de forma a cumprir o estipulado nos elementos integrados no presente caderno de encargos.
4. A responsabilidade da verificação da qualidade dos serviços fornecidos cabe ao Serviço de Alimentação do HFAR-PL, sendo feita a comunicação do não cumprimento, por via eletrónica, telefónica ou postal, com referência à aplicação de sanções e demais penalidades, quando justificado.
5. Sempre que a comunicação prevista no número anterior seja feita por via telefónica, a mesma é confirmada através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

eletrônica de dados, no dia útil imediato, sem prejuízo de a mesma se considerar feita na data da primeira comunicação.

6. O adjudicatário terá o tempo máximo de 6 (seis) horas para repor a normalidade da qualidade dos serviços prestados, aquando a verificação do não cumprimento da qualidade dos mesmos.

Cláusula 8.^a

Inspecção e Testes

1. Na prestação do serviço, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspecção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de inspecção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 9.^a

Inoperacionalidade, Defeitos ou Discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, a entidade adjudicante deve informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pela entidade adjudicante, aos serviços necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

3. Após a realização dos serviços corretivos necessários pelo adjudicatário, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos Serviços Prestados

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 8.^a do presente caderno de encargos comprovem a total execução do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.
2. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos serviços objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia Técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, durante a vigência do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.
2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.
3. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

Cláusula 12.^a

Contratos de Seguro

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente:
 - a. Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado;
 - b. Contrato de seguro de responsabilidade civil, que cubra os danos corporais ou materiais resultantes de atos ou factos causados a terceiros ou à entidade adjudicante ou seus representantes, trabalhadores ou mandatários, quando derivem, nomeadamente:
 - i. Da negligência do adjudicatário, seus trabalhadores ou mandatários ou mau estado do mobiliário ou instalações ou do equipamento usado;
 - ii. De incêndio ou explosão.
2. A apólice indicada no número anterior deverá ser celebrada por um montante mínimo não inferior a 250.000,00 € (duzentos e cinquenta mil euros) e que cobrirá qualquer ocorrência ou conjunto de ocorrências que surjam de um evento.
3. O adjudicatário fica obrigado a apresentar, quando solicitado pela entidade adjudicante, prova de que os seguros previstos nos números anteriores foram contratados e estão vigentes por todo o período da execução dos serviços contratados.

Cláusula 13.^a

Outros Encargos

1. Todos os encargos relativos à execução dos serviços contratados correm por conta do adjudicatário.
2. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções se exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

Cláusula 14.^a

Dever de Sigilo e Confidencialidade

1. O adjudicatário, incluindo todos os seus agentes, trabalhadores, colaboradores ou terceiros que com ele tenham qualquer relação, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, independentemente da sua natureza, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação abrangidas por este dever não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se da aplicação desta cláusula, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade relativo às informações e aos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 15.^a

Prazo do Dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 16.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, à data da emissão de cada fatura, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante de **28.513,40 € (vinte e oito mil quinhentos e treze euros e quarenta cêntimos)**, sem IVA incluído.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço, tendo por base uma periodicidade mensal.

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

4. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:

Unidade de Apoio do Campus de Saúde Militar (UNAPCSM)

Azinhaga dos Ulmeiros,

1649-020 Lisboa.

5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do Pedido de Compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.

6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.

7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

Cláusula 18.^a

Caução

Não é exigida a prestação de caução nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 19.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

- a. **Cumprimento de horários.** Pelo incumprimento do estabelecido no n.º 12 da Parte II do presente caderno de encargos, é aplicada uma sanção fixa de 100,00€ (cem euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

$$S = h * HH * 5$$

Sendo,

S = Sanção (em euros);

h = Número de horas ou fração em atraso;

HH = valor hora/trabalhador ou colaborador do Adjudicatário (em euros).

- b. **Substituição de pessoal.** Pelo incumprimento do estabelecido na alínea a) do n.º 12 da Parte II do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção fixa de 500,00€ (quinhentos Euros) por ocorrência.

2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

- c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução pela Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e do direito de indemnização nos termos gerais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a. Quando os serviços não corresponderem às especificações técnicas estabelecidas na parte II do presente caderno de encargos;
 - b. Quando houver recusa expressa no pagamento das sanções contratuais;
 - c. Incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato;
 - d. Incumprimento das obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à administração fiscal ou à segurança social, nos termos das disposições legais aplicáveis;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

- e. Prestação de falsas declarações na fase pré-contratual de cujo conhecimento pela entidade adjudicante advenha apenas no decorrer do contrato ou na fase de execução do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte da entidade adjudicante, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.
6. A resolução pela entidade adjudicante é comunicada ao adjudicatário por carta registada com aviso de receção, na qual consta a indicação da situação de incumprimento e respetiva fundamentação.

Cláusula 22.^a

Resolução pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

- c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d. Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo do CCP sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual, dependem da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o adjudicatário relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas por correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

Cláusula 26.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, ou logo que deles tenha conhecimento, de forma fundamentada, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou a reparar o incumprimento em prazo razoável.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados. (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 471.º do CCP).

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato ou que suscitem dúvidas, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo

Paulo António Pires
Comodoro



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE II
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusula Única

1. Objeto do contrato.

- a. O objeto do presente concurso consiste na “Aquisição de serviço de tratamento de roupa hospitalar no HFAR-PL”, da Unidade de Apoio ao Campus de Saúde Militar (UNAPCSM).
- b. A prestação de serviços a que se refere a Cláusula 1ª do presente caderno de encargos compreende:
 - 1) A recepção e pesagem de roupas sujas, produzidas nos diversos serviços do HFAR – PL e UNAPCSM, bem como de outras Unidades / Serviços superiormente autorizados;
 - 2) Descontaminação, lavagem e secagem, dos diversos tipos de roupa hospitalar;
 - 3) Calandragem e prensagem das roupas, nas situações em que seja necessário efetuar estas operações;
 - 4) Engomagem e dobragem de roupas variadas, de serviços clínicos e médicos e do Serviço de Alimentação do HFAR, bem como de outras Unidades / Serviços;
 - 5) Verificação do estado das várias peças de roupa, de acordo com as orientações transmitidas a fim de lhe ser dado o melhor aproveitamento;
 - 6) Preparação, separação e contagem da roupa devidamente tratada, e o seu acondicionamento para posterior entrega aos vários destinatários;
 - 7) A manutenção permanente das condições de higiene dos equipamentos de tratamento de roupa que estão atribuídos ao Serviço de Tratamento de Roupa da UNAPCSM.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

- c. Fica a cargo do adjudicatário assegurar os meios necessários à boa execução dos serviços, devendo o montante do contrato incluir, nomeadamente:
- 1) O pagamento de salários;
 - 2) O pagamento de férias, subsídios de férias e de Natal e de todas as prestações de natureza remuneratória e não remuneratória legalmente instituídas;
 - 3) Os encargos sociais com o pessoal;
 - 4) Os seguros de trabalho e de responsabilidade civil;
 - 5) O fardamento a utilizar deverá possuir logótipo da firma, com placas nominais de identificação, de preferência de cor branca e adequado às funções a desempenhar e calçado antiderrapante ajustável aos períodos de verão e Inverno;
 - 6) Por conveniência do serviço poderá o fardamento acima descrito, ser substituído por outro mais apropriado assim a UNAPCSM – Serviço de Tratamento de Roupas o decidam;
 - 7) A boa manutenção dos equipamentos de lavandaria e outros utilizados, incluindo os que sejam disponibilizados pela Entidade Adjudicante nos termos previstos no presente caderno de encargos;
 - 8) A substituição de pessoal, durante quaisquer períodos de ausência, nomeadamente férias, doença ou outros.

2. Local de prestação dos serviços. Os serviços objeto do contrato serão prestados no Serviço de Tratamento de Roupas da UNAPCSM, local indicado no Plano de Trabalhos.

3. Água, Energia e Detergentes. A entidade adjudicante assegurará o fornecimento de água, energia elétrica e detergentes necessários para a execução dos serviços a contratar.

4. Facilidades Concedidas

- a. Serão colocadas à disposição do adjudicatário instalações para o vestiário do pessoal.
- b. Serão colocados à disposição do adjudicatário todos os meios necessários para o tratamento de roupa e a manutenção dos diversos equipamentos utilizados no



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

Serviço de Tratamento de Roupas da UNAPCSM.

- c. A entidade adjudicante permitirá ao adjudicatário que afixe, em local que indicará e de fácil acesso às autoridades que desempenham funções de inspeção de trabalho, os horários e os mapas de férias que, nos termos do disposto nos artigos 215.º e 216.º do Código do Trabalho, é obrigatória a sua elaboração relativamente ao pessoal do adjudicatário em serviço nas instalações supra referidas.

5. Visita às Instalações e Equipamentos.

- a. Antes da apresentação das propostas, os concorrentes deverão tomar conhecimento das instalações e equipamentos que ficarão sob sua responsabilidade durante a vigência do contrato, não sendo aceites reclamações posteriores sobre eventuais deficiências ou dificuldades de execução. As visitas dos concorrentes às instalações serão agendadas previamente com o Serviço de Tratamento de Roupas da UNACSM, até ao fim do primeiro terço do prazo para apresentação de propostas, entre as 08h30 e as 16h00, todos os dias úteis.
- b. A listagem dos equipamentos e instalações será facultada aos interessados, aquando da visita ao local da prestação dos serviços.

6. Regulamentos de Segurança. O adjudicatário obriga-se a cumprir e fazer cumprir pelo seu pessoal, colaboradores ou representantes as normas e regulamentos de segurança no trabalho de acordo com a legislação em vigor, bem como as regras de segurança militar vigentes ou outras, que lhe sejam indicadas pela entidade adjudicante.

7. Avaliação da execução

- a. A UNAPCSM, através da sua Chefia do Serviço de Tratamento de Roupas, reserva-se o direito de verificar a todo o momento a conformidade da prestação com o acordado contratualmente.
- b. O adjudicatário obriga-se a comunicar à UNAPCSM a correção de todas as anomalias que lhe forem reportadas num prazo máximo de 24 horas, de forma a garantir o normal funcionamento dos serviços.
- c. Trimestralmente a Comissão de Controlo da Infecção do HFAR procederá



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

a uma avaliação dos serviços a contratar, da qual será dado conhecimento ao adjudicatário, através de um relatório previamente validado por parte de um representante da empresa adjudicatária.

- d. Da avaliação referida poderá resultar a necessidade do adjudicatário modificar alguns aspetos organizativos da prestação, de forma a assegurar uma eficiente ligação entre o Serviço de Tratamento de Roupas e os serviços utilizadores.

8. Conceitos e métodos de trabalho.

- a. O Adjudicatário deve cumprir e fazer cumprir pelo seu pessoal, colaboradores ou representantes as normas e regulamentos em vigor aplicáveis à execução dos serviços objeto do contrato e deter todas as licenças e certificações que sejam necessárias para o exercício da atividade.
- b. As características do serviço a prestar exigem a rigorosa observância de boas práticas de Higiene, nomeadamente Higiene Pessoal, Higiene na Manipulação de Roupas e Higiene do Serviço de Tratamento de Roupas em geral.
- c. As roupas limpas devem ser manuseadas de acordo com as instruções transmitidas pela Chefia do Serviço de Tratamento de Roupas, no sentido de minorar os riscos da sua contaminação.

9. Outras Condições

- a. Tratando-se de instalações integradas em unidade militar, o adjudicatário sujeita-se, sem qualquer restrição, às determinações estabelecidas ou a estabelecer pela UNAPCSM, sempre que as condições de segurança ou razões operacionais assim o exigirem.
- b. O adjudicatário fornecerá a identificação e o registo criminal dos empregados, a fim dos mesmos serem credenciados e obterem uma autorização de circulação interna, assim como identificação e matrícula das viaturas em trânsito na unidade, no desempenho de funções inerentes à limpeza dos edifícios.
- c. O adjudicatário **compromete-se a manter a boa ordem no local de trabalho**, substituir sempre que lhe seja ordenado qualquer dos empregados que desrespeite as normas de segurança, ou que demonstre não possuir as necessárias qualidades técnico/profissionais de apresentação e trato, e outras



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

exigidas aos profissionais deste ramo.

10. Fardamento e Identificação.

- a. O fardamento a utilizar deverá possuir logótipo da firma, com placas nominais de identificação individual a emitir pelo adjudicatário.
- b. O fardamento a utilizar na área da lavandaria deverá, ser de preferência de cor branca e adequado às funções a desempenhar e calçado antiderrapante ajustável aos períodos de verão e Inverno.

11. Encarregado de Pessoal. A equipa de pessoal afeta ao serviço adjudicado será coordenada e orientada por um Encarregado, com adequada experiência profissional. O encarregado é encargo do adjudicatário e integra a equipa mínima obrigatória, considera-se como a equipa mínima a estabelecida em 12. - Plano de Trabalhos.

12. Plano de trabalhos – Execução da prestação.

- a. A equipa mínima obrigatória deve ser constituída por 05 (cinco) elementos.
- b. Os serviços pretendidos serão prestados de Segunda a Sexta, excluindo feriados, devendo a respectiva organização e prestação respeitar os horários e acções do Serviço de Tratamento de Roupas da UNAPCM constantes do seguinte quadro:

ACÇÕES	HORÁRIO
Receção e Pesagem de roupas sujas	08H30 / 16H30
Descontaminação, lavagem e secagem de roupas sujas	
Calandragem das roupas	
Prensagem das roupas	
Engomagem e dobragem das roupas	
Controlo de qualidade de roupas limpas	
Acondicionamento e contagem de roupas limpas	
Arrumação e limpeza dos equipamentos utilizados	



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE DE APOIO AO CAMPUS DE SAÚDE MILITAR

- c. Sempre que circunstâncias excepcionais o impuserem, e desde que comunicado com uma antecedência mínima de 24 horas, poderá a UNAPCSM solicitar que o adjudicatário proceda à execução do serviço para além do horário normal.
- d. Sempre que necessário poderá a UNAPCSM, com antecedência mínima de 72 horas, solicitar elementos para substituição de pessoal do UNAPCSM, afeto ao Serviço de Tratamento de Roupa em período de férias.

13. Estimativa das Quantidade de Roupa a Tratar. A estimativa de quantidades médias de roupa a tratar diariamente pelo Serviço de Tratamento de Roupa da UNAPCSM, pode ser aferida através do quadro abaixo seguinte, podendo ocorrer uma variação de + / - 15%.

Tipologia das Roupas	Quantidades Individuais (peças)	Quantidade Total em KG
Lençóis e Fronhas	970	860 Kg
Colchas e Cobertores	102	
Toalhas e Toalhões	320	
Pijamas (calça e camisa) e Robes	110	
Almofadas	30	
Batas Médicos	84	
Fardamento Enfermagem (calça e camisa)	55	
Fardamento Bloco Operatório	304	
Fardamento Pessoal auxiliar (calça e túnica)	194	
Outro Fardamento	197	
Outras roupas de uso clinicas	255	
Fardamento e roupa do Serviço de Alimentação	221	